ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010765-17.2014.815.0000

Relator: Des. **José Aurélio da Cruz**.

Agravante: **Município de João Pessoa**, por seu Procurador **Ademar Azevêdo Regis**.

Agravado: **Maria de Fátima Batista**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **SISTEMA RENAJUD** - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS – CONSULTA - DILIGÊNCIA PRÉVIA - LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS – DESNECESSIDADE **–** APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO.**

– A penhora de veículos pelo sistema **RENAJUD** independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. **Art. 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD**.

– "**Art. 557. *omissis* § 1º-A**. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, **o relator poderá dar provimento ao recurso**."

VISTOS etc,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** contra interlocutória do MM. Juiz de Direito da **Vara da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital/PB**, decisão que, na **Execução Fiscal** promovida pelo agravante, **indeferiu pedido de rastreamento de veículos em nome do executado, ora agravado**.

Alega o recorrente, em síntese, que lhe assiste o direito de valer-se do sistema **RENAJUD** para localizar veículos penhoráveis do devedor, porquanto o exeqüente não possui meios de indicar veículos de propriedade do exutado.

Sustenta o agravante em sua peça premordial que, nos termos do "Artigo 2º do regulamento, o **RENAJUD** é um sistema ***on-line*** de restrição judicial de veículos criado pelo **Conselho Nascional de Justiça – CNJ**, que interliga o Judiciário ao **Departamento Nadcional de Trânsito** – **DENATRAN**, permitindo consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nascional de Veículos Automotores – **RENAVAN**, de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora de pessoas condenadas em ações judiciais.

Informa ainda que, segundo o disposto no Artigo 6º, o sistema **RENAJUD**, versão 1.0, **permite o envio de ordem judiciais eletrônicas** de retrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro registro de penhora de veículos automotores cadasstrados na Base Índice Nacional (BIM) do registro **Nacional de Veículos Automotores** – **RENAVAM**.

Discorre em síntese no Agravo, "que a determinação do magistrado de indicação de veículos pelo agravante é desarrazoada, pois diligência, segundo candidamente determinou o regramento em questão, é de responsabilidade do próprio magistrado cadastrado no sistema **RENAJUD**, antes da inserção de qualquer ordem, sendo suficiente apenas a ifnroamão do CPF ou dados do veículo do qual tenha conhecimento", nesse sentido, destacando o agravante jurisprudências dos Tribunais Pátrios.

Pede ao final o ***provimento do presente agravo***, a fim de que o Juízo ***a quo*** realize a consulta de veículos em nome do agravado pelo sistema **RENAJUD**.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O MM. Juiz *a quo*, na decisão agravada, imputou ao Agravante a obrigação de indicar os bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento , na forma do **Artigo 40, § 2º da LEF**. A decisão é a de fls. **73/75** (Agravo de Instrumento).

Porém, são desnecessárias diligências do credor para a localização de veículos a serem constritos. **Do artigo 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD**, lê-se que é possível a consulta pelo CPF do proprietário do veículo, *verbis*:

> "O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – **RENAVAM**.

> **§ 1º** Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário."

De modo que, tendo em vista o princípio da economia processual e da celeridade, nada obsta que se proceda à consulta dos veículos de propriedade do Agravado e, em caso de localização de bens, à sua constrição por meio do sistema **RENAJUD**, independentemente de diligências prévias.

Nesse sentido os seguintes precedentes do **STJ e de nossos Tribunais**:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. **Em conformidade com o Artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor**. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. **O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM**. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1151626 MS 2009/0149762-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PENHORA DE VEÍCULO NO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRÉVIA DOS BENS A SEREM CONSTRITOS. ARTIGO 6º, § 1º, DO REGULAMENTO DO RENAJUD. Quer à luz do Regulamento do RENAJUD, quer do princípio da economia processual, é desnecessário que o credor indique previamente os veículos automotores de propriedade do executado, passíveis de constrição. O magistrado, ao operar o sistema, procede à aludida consulta. Precedentes desta Corte e do e. . RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ”(Agravo de Instrumento Nº 70056868367, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. Deve ser deferida a pretensão do exeqüente, pois tem ele o direito de utilizar os meios disponíveis em busca de bens passíveis de constrição, sendo desnecessária, no caso concreto, a anterior indicação de veículos que possam ser restringidos. Não se deve obstar o direito do Ente Público de ver adimplido seu crédito tributário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ”(Agravo de Instrumento nº 70056868722 - Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/10/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA AO DETRAN. Conforme dispõe o art. 6º, § 1º, do regulamento do RENAJUD, o **próprio magistrado a quem é dirigido o pedido de lançamento de restrição pode efetuar a consulta de veículos em nome do executado no sistema RENAVAM apenas informando o CPF deste** e, sendo encontrado, enviar ordem de "restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora". Observância dos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da razoável duração do processo Decisão monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70055511067, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/07/2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nas razões acima, com fulcro no Artigo **557, §1º-A, do CPC**, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO** ao presente recurso de ***Agravo de Instrumento***, a fim de que **seja procedido o rastreamento**, pelo ***Juízo Agravado***, de veículos de propriedade da parte executada, como forma de garantir a fomentada execução fiscal.

P.I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR